



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000009/2020

PROTOCOLO Nº: 000069/2020



0000000295994

OFICIO Nº 1757/2020

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

VETO DO PREFEITO AO PROJETO DE LEI N. 52-2019, DE
AUTORIA DO VEREADOR APARECIDO RAMOS
ESTEVAO.

EMENTA: DISPOE SOBRE A CONCESSAO DE ISENCAO
DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA (IPTU) AOS IMOVEIS
ATINGIDOS POR DESASTRES NATURAIS E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de Janeiro de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, JULIO SANDRO INFORZATO, funcionário encarregado lavrei o presente termo.

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 1757/2020 - NAF

Araucária, 06 de janeiro de 2020.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jd. Petrópolis
Araucária/Pr

Assunto: Encaminhamento de Veto - Processo 53503

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar VETO proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 52/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a isenção do IPTU aos imóveis atingidos por desastres naturais".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

41 3614-1691

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Processo Administrativo Eletrônico nº 53503/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 52/2019 - "Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências".

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 52/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 240/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 52/2019, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 26 de novembro e 03 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências".

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

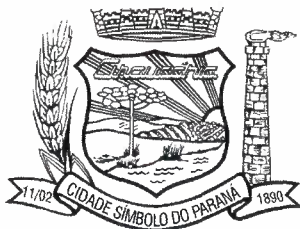
A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, "Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências".

A proposta não tem como prosperar, pois afronta a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (LOMA), em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, bem como dispõe sobre matéria reservada a Lei Complementar, versando sobre tema que já é objeto de Lei Municipal vigente, infringindo a técnica legislativa na elaboração da norma. Ainda, a proposição legislativa contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em renúncia de receita fiscal sem o cumprimento dos requisitos legais, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de



gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Quanto à competência dos Municípios a **Constituição Federal**, prevê:

Art. 30 *Compete aos Municípios:*

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

No tocante, especificamente, a iniciativa de leis que versam sobre finanças e orçamento, a **Constituição Estadual** atribui expressamente a reserva ao Poder Executivo:

Art. 133 *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Araucária estabelece a competência privativa do Prefeito para regulamentar sobre matéria orçamentária, bem como superintender a arrecadação dos tributos municipais:

Art. 56 *Ao Prefeito compete:*

XIX - dispor sobre a execução orçamentária do Município;

XX - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XXXV - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei;

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à matéria tributária que reflete diretamente na previsão orçamentária do Município, porquanto pretende o Legislativo **conceder a isenção de imposto** que caracteriza **renúncia de receita fiscal**, interferindo nas finanças e orçamento municipal, adentrando na área de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio e independência entre os referidos Poderes, apresentando flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, a proposição legislativa contraria as disposições do art. 135 da Lei Orgânica do Município que veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual:



“Art. 135 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)”

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Evidente, pois, a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná, firmou o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO USURPAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA ALTERAÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OFENSA AOS ARTIGOS 7º E 87, INCISO IV C/C 133, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. **A teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao Prefeito Municipal, ficando a cargo do Poder Legislativo da municipalidade exercer o controle externo do Executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência.** 2. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJPR - Órgão Especial - AI - 145298-4 - Cidade Gaúcha - Rel.: Desembargador Hirosê Zeni - Unânime - J. 17.09.2004)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a normativa versa sobre matéria tributária que interfere diretamente nas finanças e orçamento municipal, cuja matéria esta reservada à iniciativa do Poder



0007

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Portanto, como se vê, a Constituição Federal taxativamente prevê as matérias que devem ser regidas por Lei Complementar, incluindo nesse rol, as normas que versam sobre matéria de legislação tributária.

A propósito, é de se ressaltar que o Código Tributário Municipal foi instituído pela **Lei Complementar 01, de 29 de dezembro de 1997**, estabelecendo em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Araucária, que será regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares.

Da análise do diploma legal supracitado, verifica-se que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), encontra-se disciplinado no seu Capítulo II.

Nesse sentido, têm-se ainda, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que em seu art. 7º, inciso IV, prevê que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Logo, o Projeto de Lei em análise é inconstitucional, pois não cumpriu com as formalidades e processo legislativo adequado, assim como quando versa sobre tema que já é objeto de Lei Complementar em vigência, sem prever a sua alteração, portanto, sem o devido zelo com a correta técnica legislativa, nos termos do art. 146, III c/c com o art. 59, inciso II e parágrafo único da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 95/1998 (art. 7º, IV).

Cumprir destacar que formal é a inconstitucionalidade decorrente do



processo de formação da lei ou de sua redação; tais vícios podem eivar a lei de tal forma que a farão entrar em conflito com a Constituição ou com a legislação em vigor.

DA CONTRARIEDADE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Inicialmente, destaca-se que o Projeto de Lei nº 52/2019 implica em **renúncia de receita**, pois visa à **concessão de isenção de imposto** sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e, portanto, obrigatoriamente deve cumprir os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Entretanto, verifica-se que tais requisitos não foram cumpridos, pois a proposição legislativa não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como da indicação de medidas de compensação, nos termos do art. 14, incisos I, II, e §1º da LRF.

O alcance e significado da **renúncia de receita** estão previstos no §1º do artigo 14 da LRF, estabelecendo **expressamente que caracteriza renúncia de receita a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação da base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe condições para a concessão de benefício de natureza tributária que impliquem em renúncia de receita e, por conseguinte, impacto no orçamento do ente público:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,



0009

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Nesse contexto, cumpre ressaltar as disposições do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previstas Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Importante transcrever o parecer da Secretaria Municipal de Finanças, através do Ofício nº 1205/2019, em que ressalta: ***“A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal de Araucária, não contém a previsão de renúncia de receita pretendida pelo presente Projeto de Lei”, in verbis:***

“Relativo ao Projeto de Lei 52/2019 de autoria da Câmara Municipal de Araucária, temos a expor:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal de Araucária, não contém a previsão de renúncia de receita pretendida pelo presente Projeto de Lei.

Com relação a estimativa de custo para a implantação da isenção, informamos a impossibilidade de tal projeção, uma vez que mesmo que seja possível estimar a quantidade de imóveis atingidos por desastres naturais, não se faz possível estimar o valor do IPTU de cada um destes imóveis.

Assim, não há previsão de renúncia de receita para a implantação do presente e não se faz possível a estimativa de custo.”

A Secretaria Municipal de Planejamento, por sua vez, se manifestou no sentido de que ***“a proposição em comento se completou com aparente inconformidade, ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000”.***

Nesse sentido, é a decisão proferida pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** (Resolução nº 11.597/2001), na qual dispõe que a isenção de caráter não geral é caracterizada como renúncia de receita e para que se enquadre nos ditames da LRF e possa ser implementada é necessário que seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afete as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias:



“Renúncia de receita – Consulta. A isenção destinada a uma determinada classe se constitui uma isenção de caráter não geral, ou seja, caracteriza-se como renúncia de receita e para que se enquadre nos ditames da LRF e possa ser implementada é necessário que seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas fiscais da LDO. Ou que esteja acompanhada de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo-se, em qualquer das hipóteses, o disposto no caput do art. 14, da citada Lei. (TCE-PR – Sessão 16/10/2001 – Decisão: Resolução 11.597/2001 do Tribunal Pleno – TCE, Rel. Conselheiro Heinz Georg Herwig).”

Também é pacífica a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Paraná** quanto a inconstitucionalidade da norma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO LIMINAR. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE IPTU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. FUMAÇA DO BOM DIREITO. REFLEXO ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DE RECEITA. PERIGO DA DEMORA. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. Em juízo de cognição superficial, presentes indícios de que no processo de criação de lei municipal que elastece o benefício de isenção de IPTU não foram observados os requisitos exigidos para sua edição, em possível violação ao princípio da legalidade, deve ser deferida liminar para suspender a sua eficácia, especialmente em virtude dos sérios reflexos orçamentários dela decorrentes. 2. Liminar deferida. (TJPR - Órgão Especial - AI - 755278-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.07.2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. 1. “Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Municipal. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo”. 2. **“Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.** (TJPR - Órgão Especial - AI - 315508-0 - Londrina - Rel.: Desembargador Mendonça de Anunciação - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 18.12.2006).



0111

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Destaca-se ainda que o art. 3º do Projeto de Lei contraria a Lei Municipal nº 1.547/2005 quando atribui à Secretaria Municipal de Urbanismo a competência para o contribuinte solicitar a concessão da isenção do IPTU. A competência para elaborar e executar a política financeira e tributária do Município, bem como as relações com os contribuintes é atribuição da Secretaria Municipal de Finanças, conforme prevê seu art. 19, *in verbis*:

Art. 19 É de competência da Secretaria Municipal de Finanças a coordenação e a elaboração da proposta do Plano Plurianual de Investimentos e de Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual, bem como do controle das respectivas execuções anuais dessas Leis e suas eventuais alterações; a programação, elaboração e execução da política financeira e tributária do Município, bem como as relações com os contribuintes; o assessoramento às unidades do Município em assuntos de finanças; a gestão da legislação tributária e financeira do Município; a inscrição e cadastramento dos contribuintes bem como a orientação dos mesmos; o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos devidos ao Município; (...)

Isto posto, da análise do Projeto de Lei nº 52/2019, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 133, I, II, III, CE e art. 56, XIX, XX, XXXV, LOMA);

(b) do vício formal na elaboração do Projeto de Lei, cuja matéria é reservada a lei complementar (art. 146, III, CF), bem como versa sobre tema que já é objeto de Lei Municipal vigente (LC nº 01/1997 - Código Tributário Municipal), infringindo as disposições do Art. 59, II e parágrafo único da CF c/c art. 7º, IV, da LC nº 95/1998;

(c) da renúncia de receita fiscal, sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação, contrariando as disposições da Constituição Federal (Art. 113, ADCT), Lei Orgânica de Araucária (Art. 135, I, II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14, *caput*, I, II, §1º).

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 52/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 **3614-1501**

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

RECEBIDO EM PLENARIO
Em: 24 / 01 / 2020
Despacho: CA Comissão de
Técnica e Pedagogia 1-


Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
Técnica VOTAÇÃO
Em: 02 / 03 / 2020
Resultado: "DELIBERADO" por UNANIMIDADE (11 C) ✓


Fábio Alceu Fernandes
Primeiro Secretário

ENCAMINHADO

Ofício nº 14/2020 Em: 03/03/20
Destino: Ref. TCM


Emanoel D. Savadin
Chefe do Processo Legislativo

PROCESSO NUMERADO
DE 002.A.021
ARQUIVADO
EM 17.04.2020



FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Informamos que na mensagem do presente Veto ao Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal atende o disposto no art. 45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Segue para atendimento aos art. 174 do Regimento Interno.

Em 24 de janeiro de 2019.

Adriani A. Kokubo Antonio
DIRETORA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 07, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto ao Projeto de Lei n° 52 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. O qual "Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências."

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 52 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que a presente proposta de Lei afronta a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município (LOMA), em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, bem como dispõe sobre matéria reservada a Lei Complementar, versando sobre tema que já é objeto de Lei Municipal vigente. Ainda, a proposição contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

“Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Veto ao Projeto de Lei ora apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Diante das razões apresentadas abaixo, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei 52/2019, apesar de ter o potencial de criar despesas, é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.”(ADI 3.394, rel. min. Eros Grau). Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação da proposição. Trata-se, em verdade, de projeto que trará benefícios as classes menos favorecidas, que diante de uma calamidade terão a oportunidade de se reerguer com dignidade. Ainda a Constituição Federal assegura a possibilidade de exclusão de crédito tributário quando houver interesse econômico ou social relevante para tal. No caso, a medida se reveste de interesse social vez que a isenção irá beneficiar as vítimas de calamidades ocorridas em nosso Município.

III – VOTO

Tendo em vista os argumentos apresentados, e que não há justificativa legal que impeça a tramitação regular deste projeto de Lei, sou contrário a manutenção do Veto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
VETO AO PROJETO DE LEI 52 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	X			
Celso Nicacio da Silva	X			

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo...⁰³...
lauda(s).

Comissão(ões): CJR.....

Relator: Fabio Nogueira.....

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 18/02/2020

Ass.:
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 14/2020 - PRES/DPL

Em 3 de março de 2020.

Excelentíssima Senhora Prefeita em Exercício:

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 2 de março de 2020, a Câmara Municipal de Araucária DERRUBOU o Veto ao Projeto de Lei nº 52/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais, veto encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 1.757/2020 - NAF, de 06 de janeiro de 2020. Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssima Senhora
HILDA LUKALSKI SEIMA
Prefeita Municipal em Exercício
ARAUCÁRIA – PR

PROTÓCOLO - EXPEDIENTE - 03-Mar-2020-08:52-000269-1/3

Prefeitura do Município de Araucária - SPMAD



017

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO_EXTERNO nº 713/2020**Araucária, 16 de março de 2020.**

AMANDA NASSAR

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Nesta

Assunto: Numeração de Lei

Senhora Presidente,

Conforme solicitado no ofício nº 14/2020 da Câmara Municipal de Araucária, anexo ao processo nº 53503/2019, informamos o número de **Lei 3.596 com data de 12 de março de 2020.**

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Genildo Carvalho

Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº 1906/2020

EM: 16/03/2020

FUNDIÇÃO 20321

41 3614-1691

Rua Pedro Druszc, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 3.596, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei concede isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais, nos termos que estabelece, com o objetivo de minimizar os danos causados por estes eventos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados desastres naturais os eventos naturais especificados no Anexo V da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, ou norma posterior que venha a substituí-la.

Art. 2º O imóvel atingido por desastre natural será isento de IPTU exclusivamente no exercício financeiro seguinte à data do evento.

Parágrafo único. A ocorrência de dano ao imóvel ocasionado por mais de um desastre natural no mesmo ano, não gera direito à nova isenção do IPTU.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício fiscal previsto nesta Lei, o contribuinte deverá solicitar a isenção do IPTU à Secretaria Municipal de Urbanismo, apresentando, dentre outros documentos, o Laudo da Defesa Civil que atesta os danos sofridos no imóvel em virtude de desastre natural.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de março de 2020.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 3.596, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei concede isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais, nos termos que estabelece, com o objetivo de minimizar os danos causados por estes eventos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados desastres naturais os eventos naturais especificados no Anexo V da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, ou norma posterior que venha a substituí-la.

Art. 2º O imóvel atingido por desastre natural será isento de IPTU exclusivamente no exercício financeiro seguinte à data do evento.

Parágrafo único. A ocorrência de dano ao imóvel ocasionado por mais de um desastre natural no mesmo ano, não gera direito à nova isenção do IPTU.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício fiscal previsto nesta Lei, o contribuinte deverá solicitar a isenção do IPTU à Secretaria Municipal de Urbanismo, apresentando, dentre outros documentos, o Laudo da Defesa Civil que atesta os danos sofridos no imóvel em virtude de desastre natural.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de março de 2020.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

ARAUCARIA Assinado de forma digital
CAMARA por ARAUCARIA CAMARA
MUNICIPAL:78 MUNICIPAL:78134012000
134012000104 104
Dados: 2020.03.17
14:01:30 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

021

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 17 de abril de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO